

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.

SUELLEN NERY DOS SANTOS, brasileira, convivente, titular da Carteira de Identidade nº 15.272.780 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 082.908.676-54, e **JOÃO ARTHUR MATHIAS NERY**, brasileiro, menor de idade, representado por sua genitora, SUELLEN NERY DOS SANTOS, já qualificada acima, ambos residentes e domiciliados na Rua Carlos Herculano Couto, nº 206, bloco E, apto. 54, Bairro Francisco Benedito, Juiz de Fora/MG, CEP 36.081-680; **ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS SILVA LOUREIRO**, brasileira, viúva, titular da Carteira de Identidade nº 7.584.614 SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 055.364.414-93, **CLEBER SANTANA LOUREIRO JUNIOR**,

SÃO PAULO (SP)

Rua Olimpíadas, 200 | 2º Andar
Vila Olímpia | Ed. Aspen | CEP 04551-000

BRASÍLIA (DF)

SHS Quadra 06 | Conj. C, Bl.. E | Sl. 1201
Asa Sul | Complexo Brasil 21 | CEP 70316-000

CURITIBA (PR)

Rua Mateus Leme, 575 | São Francisco
Palacete Villa Sophia | CEP 80510-192

brasileiro, menor de idade, representado por sua genitora, ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS SILVA LOUREIRO, já qualificada acima e **AROLDO JOSÉ PEREIRA LOUREIRO NETO**, brasileiro, menor de idade, representado por sua genitora, ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS SILVA LOUREIRO, já qualificada acima, todos residentes e domiciliados na Rua Benjamin Constant, nº 650-D, apto. 102, Maria Goretti, Chapecó/SC, CEP 89.801-071; **SUSANA RIBAS PEREIRA DE JESUS**, brasileira, viúva, titular da Carteira de Identidade nº 10.808.036.110 SSP/RS, inscrita no CPF sob o nº 973.100.770-91, e **NINA RIBAS DE JESUS**, brasileira, menor de idade, representada por sua genitora, SUSANA RIBAS PEREIRA DE JESUS, já qualificada acima, ambas residentes e domiciliadas na rua Carlos Maximiliano Fayet, nº 80, casa 01, Porto Alegre/RS; **JAKSON RAGNAR FOLLMANN**, brasileiro, titular da Carteira de Identidade nº 7.098.264.976 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 026.158.170-86, residente e domiciliado na Rua Condá, nº 956-E, apto. 702, Presidente Médici, Chapecó/SC, CEP 89.801-131; **ALINE PENTEADO PEREIRA MACHADO**, brasileira, viúva, titular da Carteira de Identidade nº 40.925.281-42 SSP/RS, inscrita no CPF sob o nº 008.203.330-77, residente e domiciliada na Rua Heitor de Jesus, nº 260, apto. 501, Centro, Gravataí/RS, CEP 94.035-250; **ANTONELLA PEREIRA MACHADO**, brasileira, menor de idade, representada por sua genitora, ALINE PENTEADO PEREIRA MACHADO, já qualificada acima; **BÁRBARA LIMA DA SILVA**, brasileira, menor, representada por sua genitora, **PRISCILA ELEN DE SOUZA LIMA**, brasileira, viúva, titular da Carteira de Identidade nº 40.366.652-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 394.176.238-93, residente e domiciliada na Rua Orpheu Bertolami, nº 426, Residencial Rassim Dibe, Bebedouro/SP, CEP 14.708-232; **BÁRBARA CALAZANS MONTEIRO**, brasileira, viúva, titular da Carteira de Identidade nº 7.254.940-85 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 784.024.175-15, e **ENZO CALAZANS MONTEIRO**, brasileiro, menor de idade, representado por sua genitora, **BÁRBARA CALAZANS MONTEIRO**, já qualificada acima, ambos residentes e domiciliados na Avenida Alphaville, nº 866, apto. 806, Alphaville I, Salvador/BA, CEP 41.701.-015; **GIRLENE CAMPINHO AZEVEDO DOMINGUES**, brasileira, viúva, titular da Carteira de Identidade nº 6.308.926

SSC/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 120.273.227-52, **BÁRBARA AZEVEDO DOMINGUES**, brasileira, menor de idade, representada por sua genitora, GIRLENE CAMPINHO AZEVEDO DOMINGUES, já qualificada acima; **DANIEL AZEVEDO DOMINGUES**, brasileiro, menor de idade, representada por sua genitora, GIRLENE CAMPINHO AZEVEDO DOMINGUES, já qualificada acima, todos residentes e domiciliados na Rua Arnaldo Teles da Fonseca, nº 74, Parque Prazeres, Campos dos Goycatazes/RJ, CEP 28.080-050; **PATRÍCIA LUANA GROZA DA SILVA GIMENEZ**, brasileira, viúva, titular da Carteira de Identidade nº 55.882.036-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 448.207.568-00, **ANA CLARA GROZA DA SILVA GIMENEZ**, brasileira, menor de idade, representada por sua genitora, PATRÍCIA LUANA GROZA DA SILVA GIMENEZ, já qualificada acima, ambas residentes e domiciliadas na Rua Franco nº 2.597, Parque Ribeirão Preto, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.031-152; **VALDÉCIA BORGES DE MORAIS PAIVA**, brasileira, viúva, portadora do documento de identidade nº 2613829 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 081.031.994-27, **GABRIELLA VITÓRIA BORGES DE PAIVA**, brasileira, menor de idade, representada por sua genitora, VALDÉCIA BORGES DE MORAIS PAIVA, já qualificada acima; **LÍVIA BORGES DE PAIVA**, brasileira, menor de idade, representada por sua genitora, VALDÉCIA BORGES DE MORAIS PAIVA, já qualificada acima, todas residentes e domiciliadas na Rua Moraes Navarro, nº 55, apto. 606, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.075-770; **AQUINOAN DE SOUSA CARVALHO**, brasileira, solteira, titular da Carteira de Identidade nº 5595570 SSP/PA, inscrita no CPF sob o nº 987.218.102-06, residente e domiciliada na Rua Passagem São Raimundo, nº 155, Taíra, Bragança/PA, CEP 68.600-000; **HÉLIO HERMITO ZAMPIER NETO**, brasileiro, casado, titular da Carteira de Identidade nº 214323404 SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.327.977-05, residente e domiciliado na Avenida Fernando Machado, nº 1171- D, apto. 802, Centro, Chapecó/SC, CEP 89.802-111; **ARIADINY PATRICYA WEBER**, brasileira, viúva, titular da Carteira de Identidade nº 4.193.960 SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 005.178.729-60, residente e domiciliada na Rua Sete e Setembro, nº 153D, Chapecó/SC; **LUCA DIDOMENICO** e **LAURA WEBER DIDOMENICO**, brasileiros, menores,

representados por sua tutora legal, **FLÁVIA DIDOMENICO**, brasileira, solteira, titular da Carteira de Identidade nº 3.127.430-7, inscrita no CPF sob o nº 015.441.549-92, residentes e domiciliados na rua Luiz Carlos Prestes, nº 933, Coloninha, Florianópolis/SC, CEP 88.090-250; **ULRIKE OHLWEILER**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 8067765209, SSP/RS, inscrita no CPF sob o nº 951.707.310-00, residente e domiciliada na Av. Campeche, nº 2639, apto 306 D, Florianópolis/SC; **JOHANN OHLWEILER PAIXÃO DE ARAÚJO**, brasileiro, menor, representado por sua genitora, **ULRIKE OHLWEILER**, já qualificada acima; **JORDIE OHLWEILER PAIXÃO DE ARAÚJO**, brasileiro, menor, representado por sua genitora, **ULRIKE OHLWEILER**, já qualificado acima; **DAIELLI FAUSTINO KEMITC DA SILVA**, brasileira, viúva, titular da Carteira de Identidade nº 4109797169 SSP/RS, inscrita no CPF sob o nº 863.879.280-87, residente e domiciliada na Avenida da Carvalhada, nº 4530, Bloco 7, apto. 201, Carvalhada, Porto Alegre/RS, CEP 91.740-000; **MIGUEL FAUSTINO DA SILVA**, brasileiro, menor de idade, representado por sua genitora **DAIELLI FAUSTINO KEMITC DA SILVA**, já qualificada acima; **GRAZIELE DE AQUINO ALVES VIEIRA**, brasileira, viúva, titular da Carteira de Identidade nº 29.884.816-9 SSP/RJ, inscrita no CPF sob o nº 172.025.517-21, e **TIAGO DA ROCHA VIEIRA ALVES FILHO**, brasileiro, menor de idade, representado por sua genitora, **GRAZIELE DE AQUINO ALVES VIEIRA**, já qualificada acima, ambos residentes e domiciliados na Rua Alcebíades Pires Ribeiro, nº 117, Centro, Bom Jardim/RJ, CEP 28.660-000; **GRACIELA MISSEL**, brasileira, solteira, portadora do titular da Carteira de Identidade nº 5104489 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 049.256.398-63, **ISABELA MISSEL BESTENE KOURY**, brasileira, menor de idade, representada por sua genitora, **GRACIELA MISSEL**, já qualificada acima, e **ANA CAROLINA MISSEL CORREA**, brasileira, menor de idade, representada por sua genitora, **GRACIELA MISSEL**, já qualificada acima, todas residentes e domiciliadas na Rio de Janeiro, nº 189-D, Edifício Copacabana, apto. 401, Chapecó/SC, CEP 89.801-210; **ILKA APARECIDA LABES PEIXOTO**, brasileira, viúva, titular da Carteira de Identidade nº 123070 SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 939.807.019-72, residente e domiciliada na Av. Central, nº 360, apto. 701,

Centro, Balneário Camboriu/SC, CEP 88330-668; **DELFINO MARIO PADUA PEIXOTO NETO**, brasileiro, casado, titular da Carteira de Identidade nº 1403879 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 786.122.929-72, residente e domiciliado na Rua 1214, casa, Ilhota, Itapema/SC; **BIANKA LABES PEIXOTO GRAFF**, brasileira, divorciada, titular da Carteira de Identidade nº 1403880 SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 939.806719-68, residente e domiciliada na Rua 1401, nº 243, apto. 2011, Centro, Balneário Camboriu/SC; **EMANUELLE LABES PEIXOTO**, brasileira, solteira, titular da Carteira de Identidade nº 1403881 SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 036.512.389-70, residente e domiciliada na Av. Alvin Bauer, nº 160, apto. 1301, Centro, Balneário Camboriu/SC; **SANDRA JACQUELINE MADRID CASTILLO**, uruguaia, viúva, portadora do documento de identidade nº RNE V634751-Y, inscrita no CPF/MF sob o nº 011.627.389-52, residente e domiciliada na Rua Borges de Medeiros, nº 986-E, apto. 203, Chapecó/SC, CEP 89.801-161; **DICLÉIA JOHANN DE JESUS**, brasileira, viúva, titular da Carteira de Identidade nº 3.127.319, SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 923.888.849-34, residente e domiciliada na Rua Santa Ana, nº 130-D, Esplanada, Chapecó/SC; **LUIZ ANTONIO JOHANN DE JESUS**, brasileiro, menor de idade, representado por sua genitora, DICLÉIA JOHANN DE JESUS, já qualificada acima; **VANESSA DE JESUS**, brasileira, titular da Carteira de Identidade nº 5.890.298 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 091.106.039-13, residente e domiciliada na Rua Santa Ana, nº 130-D, Esplanada, Chapecó/SC; já qualificada acima; **AMANDA DOS SANTOS MACHADO**, brasileira, solteira, titular da Carteira de Identidade nº 8107419791 SSP/RS, inscrita no CPF sob o nº 013.036.830-08, residente e domiciliada na Rua Coronel José Rodrigues Sobral. Nº 421, casa 39, bairro Parternon, Porto Alegre/RS, CEP 91.510-000; **BERNARDO BRAZ MACHADO**, brasileiro, menor de idade, representado por sua genitora, AMANDA DOS SANTOS MACHADO, já qualificada acima; **ALAN LUCIANO RUSCHEL**, brasileiro, solteiro, titular da Carteira de Identidade nº 6082818524 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 024.936.330-59, e **MARINA ORSI STORCHI**, brasileira, solteira, titular da Carteira de Identidade nº 06549733963 SSP/RS, inscrita no CPF sob o nº 033.172.110-40, ambos residentes e domiciliados na Rua Guaporé, nº 184E,

apto. 801, Centro, Chapecó/SC; **ANA CLÁUDIA SEVERO**, brasileira, viúva, portadora do documento de identidade nº 2069462568 SSP/RS, inscrita no CPF sob o nº 000.537.700-56, e **GABRIELLE LUIZA PREUSS**, brasileira, solteira, titular da Carteira de Identidade nº 7.106.912 SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 109.211.719-94, ambas residentes e domiciliadas na Rua Borges de Medeiros, nº 1087-D, apto. 104, Chapecó/SC; doravante **REQUERENTES**, por seus procuradores, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 726, §2º do CPC, apresentar **Protesto Judicial** em face de **BISA SEGUROS Y REASEGUROS S.A**, matriculada no Registro de Comércio da Bolívia sob o nº 00013062, com sede na Av. Arce, nº 2631, Edifício Multicine, Piso 14, La Paz, Bolívia; **TOKIO MARINE KILN INSURENCES LIMITED**, registrada no Reino Unido sob o Número de Empresas 729171, com filial na Av. Almirante Barroso, 52 Sala 2401, Rio de Janeiro, CEP 20031-918; **AON UK LTD**, registrada no Reino Unido sob o Número de Empresas 00210725, com sucursal na Rua Marechal Deodoro, nº 950, 1º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.060-010; **KITE AIR CORPORATION LIMITED**, registrada em Hong Kong sob o número de empresa 1454003, sede em endereço desconhecido, Hong Kong, China; **BAE SYSTEMS PLC**, registrada no Reino Unido sob o número de empresa 1470151, com sede na Stirling Square, 6, Carlton Garde, Londres, SW1Y 5AD; **HONEYWELL INTERNATIONAL INC.**, registrada nos Estados Unidos da América sob o número de empresa 22-2640650, com sede na Columbia Road, 101, Morristown, New Jersey, 07962-2497, Estados Unidos da América; **CONFEDERACIÓN SUDAMERICANA DE FÚTBOL (CONMEBOL)**, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede na Autopista Aeropuerto Internacional, Km 12, cidade de Luque (Gran Asunción), República do Paraguai, nos termos que seguem.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de demanda de jurisdição voluntária ajuizada pelos **REQUERENTES** com a finalidade de afirmar a titularidade e a intenção de futuramente exercer os direitos que detêm em face dos **REQUERIDOS**. Tais direitos decorrem dos fatos públicos e notórios relativos ao acidente envolvendo o Voo LMI 2933, a serviço da ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL e operado pela empresa **LAMIA**, ocorrido em 29 de novembro de 2016.

A pretensão aqui manifestada encontra respaldo na legislação processual vigente que possibilita que os titulares de determinado direito manifestem “*formalmente a sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante*” (art. 726, caput, CPC), produzindo todas as consequências jurídicas, a exemplo a interrupção do transcurso do prazo prescricional e evitando-se a perda do direito de ação Trata-se de um procedimento típico de jurisdição voluntária, *em que o Judiciário é utilizado apenas como o veículo para a manifestação da intenção do requerente*¹.

Em relação à via processual eleita, o §2º do art. 726 do CPC consigna, expressamente que se aplicam ao protesto todas as regras definidas no Capítulo XV, Seção II do Código. O protesto, em verdade, nada mais é do que um *notificação* feita para *prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal*². Há inequívoca adequação.

Com a objetividade pertinente, são apresentados os fatos necessários ao protesto interruptivo, bem como se requer a citação dos **REQUERIDOS** e, após, a entrega dos autos aos **REQUERENTES** nos termos da legislação processual vigente e aplicável (art. 729 CPC).

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio. MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. [Livro Eletrônico] Vol. III. 3ª Ed. São Paulo. Editora Revistas dos Tribunais. 2016, p. 287.

² ABELHA, Marcelo. Manual de direito processual civil. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 908

II. COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há uma regra pré-estabelecida de competência que indique o juízo ou foro competente para ajuizamento da ação prevista no art. 726 do CPC. *Não há, portanto, regra específica de competência a ser aplicada ao citado procedimento* (TJ-MG - AI 10027120-35.26.8.0001, Rel. Alvimar de Ávila, 03/06/2013). O STJ, inclusive, tem entendimento consolidado no sentido de que *a notificação judicial, medida meramente conservativa de direitos, não gera prevenção e renúncia tácita ao foro eleito pelas partes* (AgInt no AREsp 912.547/SE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 02/06/2017).

Todavia, considerando que a presente ação visa resguardar o exercício de direitos pessoais dos **REQUERENTES** em futura ação indenizatória, entende-se como aplicável ao caso a regra prevista no *caput* e §4º do art. 46 do Código de Processo Civil. É dizer, dado que o direito a ser preservado tem natureza pessoal e a existência de uma pluralidade de réus, podem os **REQUERENTES** realizar o ajuizamento da ação no domicílio de qualquer um dos **REQUERIDOS**

Nesse sentido, considerando que a ré **AON UK** tem uma sucursal/agência instalada no Município de Curitiba (em conformidade com o art. 75, X, do CPC)³, elege-se o foro da Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba para processamento do feito.

III. BREVE RELATO DOS FATOS E DELIMITAÇÃO DO ASSUNTO JURIDICAMENTE RELEVANTE

Os fatos que dão origem ao presente protesto remontam ao acidente ocorrido no dia 28 de novembro de 2016, quando a aeronave que realizava o Voo LMI 2933 operado pela companhia aérea **LAMIA** caiu próximo à região de El Gordo. Entre tripulantes e passageiros do voo havia 77 (setenta

³ <https://www.aon.com/site/office.jsp?cn=Brazil&cty=ALL>

e sete) pessoas, das quais 71 (setenta e uma) foram vítimas fatais e as outras 06 (seis) experimentaram graves ferimentos e lesões corporais.

O voo em questão tinha como origem a cidade de Santa Cruz de La Sierra na Bolívia e destino o Aeroporto Internacional José Maria Córdova, cidade de Rionegro, Colômbia. Até a atualidade as causas determinantes do acidente estão em investigação, apontando-se como causas pane seca da aeronave, falhas nos sistemas eletrônicos (falhas mecânicas) e falhas na operação e controle do voo. Não obstante, embora houvesse seguro contratado para cobertura dos danos (a contratação, em verdade, era uma exigência regulamentar), também não houve o pagamento de qualquer indenização pelas seguradoras e resseguradoras.

Diante desse cenário, os **REQUERENTES** vêm adotando medidas judiciais cabíveis com vistas a preservar o direito a ver reparados todos os danos experimentados em decorrência do acidente. Assim, ajuizaram em 27 de novembro de 2017 ação de notificação extrajudicial, com vistas a interromper a fluência do prazo prescricional da pretensão indenizatória a ser exercida em face de LAMIA CORPORATION S.R.L., DIRECCIÓN GENERAL DE AERONAUTICA CIVIL – DGAC, LA ADMINSTRACIÓN DE AEROPUERTOS Y SERVICIOS AUXILIARES A LA NAVEGACIÓN AÉREA – AASANA e CELIA CASTEDO MONASTERIO (conjuntamente “NOTIFICADOS”).

A referida ação de notificação foi julgada procedente, tendo sido os NOTIFICADOS citados e os autos posteriormente entregues aos procuradores dos **REQUERENTES**, conforme preceitua a legislação processual vigente. Entretanto, as vítimas e as famílias das vítimas fatais, aqui **REQUERENTES**, estão até hoje esperando uma indenização que nunca veio.

Nesse sentido, os **REQUERENTES** entendem que os NOTIFICADOS não são os únicos potenciais responsáveis pela reparação dos danos. Assim, agora, protestam judicialmente os **REQUERIDOS**, que também podem vir a ser responsabilizados pela reparação de todos os danos experimentados pelas vítimas não fatais, bem como pelas famílias das vítimas fatais. Quer por estarem envolvidos na contratação do voo; quer por serem responsáveis pela

fabricação, montagem e manutenção da aeronave; ou, quer ainda, por serem responsáveis pelo seguro e resseguro contratados..

De forma mais individualizada, explica-se abaixo a relação de cada um **REQUERIDOS** com o referido acidente, assim como eventuais fontes de responsabilização:

- **CONFEDERACIÓN SUDAMERICANA DE FÚTBOL (CONMEBOL)**, responsável por agenciar a contratação havida entre a **LAMIA** e a **ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL**. **CONMEBOL** tinha inequívoco conhecimento das precárias condições que a **LAMIA** operava e, mesmo assim, insistiu em sua contratação pela **ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL**;
- **KITE AIR CORPORATION LIMITED**: proprietária da aeronave. Mesmo não operando o voo diretamente, permanece responsável pelos danos causados pelo uso da aeronave, na qualidade de proprietária;
- **BAE SYSTEMS PLC**: fabricante da British Aerospace 146/Avro RJ85, Registration Number CP2933, Serial Number E2348 (aeronave envolvida no acidente). **BAE** falhou: (i) em informar que a aeronave tinha uma autonomia de voo menor do que as 1,970 mi por ela especificada; (ii) em informar que a taxa de consumo de combustível desta aeronave era superior que a taxa de consumo por ela especificada; e (iii) na fabricação da aeronave em desconformidade com a autonomia e consumo por ela especificadas.
- **HONEYWELL INTERNATIONAL INC**: fabricante do sistema de gerenciamento voo da aeronave. Há indícios de falhas no sistema de gerenciamento de voo e, por consequência, imputáveis à **HONEYWELL**, como por exemplo: (i) falha na sincronização com o sistema de consumo de combustível; (ii) falha em informar o atual e verdadeiro nível de consumo de combustível da aeronave, assim como calcular o volume restante disponível; (iii) falha em comunicar os pilotos e a tripulação acerca da suficiência do combustível em relação ao plano de voo; (iv) falha em rejeitar o plano de voo proposto, que culminaria na inadequação da reserva de combustível ao tempo de chegada no

destino; ainda (v) falha em rejeitar a alteração do plano de voo feita durante o percurso, resultando na inadequação da reserva de combustível ao tempo de chegada no destino;

- **BISA SEGUROS Y REASEGUROS S.A:** era a seguradora responsável pela apólice que dava cobertura ao voo em discussão. A apólice de seguro comercializada pela **BISA** tinha manifestas incompatibilidades com as operações realizadas pela **LAMIA**. Em específico, existem excludentes territoriais que, sabidamente, desnaturavam o próprio contrato de seguro, na medida em que eram incompatíveis com os voos realizados pela **LAMIA**, incluindo, o voo da equipe da ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL. **BISA**, ainda, tinha inequívoco conhecimento de que a **LAMIA** transportava jogadores de futebol e, mesmo assim, contratou uma apólice com uma cobertura absolutamente incompatível com o risco envolvido no transporte desta classe de passageiros. Ainda, por exigências regulamentares, **BISA** tinha o dever de informar qualquer irregularidade em relação à apólice firmada com a **LAMIA**, respondendo por sua desídia em informar as autoridades;

- **AON UK:** era a corretora/conselheira que intermediou a contratação da apólice de seguro pela a **LAMIA**. **AON UK**, mais do que ninguém, sabia das incompatibilidades expressas no item relacionado à **BISA SEGUROS Y REASEGUROS** e, mesmo assim, orientou a sua contratação. **AON UK** também tinha acesso aos contratos de transporte firmados pela **LAMIA**, a fim de verificar a cobertura do voo contratado pela apólice de seguro. Mesmo assim, deixou de informar qualquer irregularidade em relação à apólice firmada com a **LAMIA** ou ao voo que seria realizado para a equipe da ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL;

- **TOKIO MARINE KILN INSURENCES LIMITED:** era uma das resseguradoras que, solidariamente, respondiam pela apólice de seguro pela a **LAMIA**. As resseguradoras – incluída aí a **TOKIO MARINE** – sabiam das incompatibilidades expressas no item relacionado à **BISA SEGUROS Y REASEGUROS** e, mesmo assim, anuíram com a sua contratação. Há inequívoco conhecimento da **TOKIO MARINE** e demais

resseguradoras acerca dos passageiros que a **LAMIA** costumava transportar, bem como das rotas e destinos por ela praticadas. Nesse sentido, também pode ser responsabilizada pela insuficiência/inadequação do seguro contratado.

A presente demanda, importante ressaltar, não se presta a discutir diretamente a responsabilidade de cada um dos **REQUERIDOS**, mas de assegurar o direito dos **REQUERENTES** de futuramente promover demanda indenizatória e adotar as medidas judiciais cabíveis com vistas à reparação dos danos. Em especial, pretende-se a interrupção do transcurso dos prazos prescricionais aplicáveis ao caso.

IV. PEDIDOS

- 1) Deferimento imediato do presente protesto judicial, determinando-se a citação dos **REQUERIDOS**, nos termos do art. 726 do CPC, sendo:
 - a) Por meio de carta rogatória em relação às partes estrangeiras sem representação no Brasil, a saber **BISA SEGUROS Y REASEGUROS S.A**, **KITE AIR CORPORATION LIMITED**, **BAE SYSTEMS PLC**, **HONEYWELL INTERNATIONAL INC.** E **CONFEREDERACIÓN SUDAMERICANA DE FÚTBOL (CONMEBOL)**, conforme permite o art. 237, inc. II do CPC;
 - b) Por edital de **KITE AIR CORPORATION LIMITED**, empresa estrangeira sem endereço conhecido, conforme autoriza o art. 256, inc. II do CPC; e
 - c) Por meio de carta registrada em relação às partes estrangeiras com representação no Brasil, **TOKIO MARINE KILN INSURENCES LIMITED** e **AON UK LTD**, nos termos do art. 75, X, e 247 do CPC;
- 2) Após a citação dos Requeridos, a entrega dos autos aos seus procuradores, nos termos do art. 729 do CPC;

- 3) Intimações e notificações relativas ao presente feito sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE em nome dos procuradores das AUTORAS LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR nº 22.076), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB/PR nº 20.738)** e, quando pessoais, no seu endereço profissional na Rua Mateus Leme, 575, São Francisco, Curitiba, Paraná, CEP 80.510-192 (Tel: 41 3233-0530), sob pena de nulidade, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) exclusivamente para fins fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 27 de novembro de 2018.

LUIZ FERNANDO C. PEREIRA

OAB/PR nº 22.076

FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES

OAB/PR nº 20.738